RE no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.377 - GO (2018/0081095-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA GILBERTI EIRELI - EPP
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI E OUTRO(S) - GO011703
		EDUARDO TAVEIRA PINHEIRO E OUTRO(S) - GO012141
RECORRIDO	:	AVEC VERRE DESIGN PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCOS PINTO NIETO - SP166178
		TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP214005

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL GRAVE. REQUISITO INDISPENSÁVEL. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CONSTRUTORA GILBERTI EIRELI - EPP, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte Superior de Justiça, assim ementado:

> CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO CAUTELAR E DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULOS VÁLIDOS. AFRONTA AO PRINCIPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF E 211 DO STJ. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
>
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
>
> 2. Embora tenham sido opostos embargos de declaração do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, observa-se que não constou, nas razões dos aclaratórios, nenhuma alegação de ofensa ao art. 422 do CC/02 e/ou infringência ao princípio da boa-fé objetiva, de modo que tal questão, suscitada apenas nas razões do apelo especial, carece do necessário prequestionamento da questão federal invocada, estando obstaculizado acesso à via especial. Incidência das Súmulas nºs 282 do STF e 211 do STJ.
>
> 3. Não há falar em falta de fundamentação no acórdão recorrido,

> que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas a análise, concluindo que foi a CONSTRUTORA quem primeiro iniciou o atraso no cumprimento das etapas da construção do TRT/GO, culminando no descumprimento do prazo final para entrega da obra, o que ensejou a aplicação de multa pelo inadimplemento contratual.
>
> 4. Em virtude do não conhecimento do presente recurso e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 1.021, §§ 4º e 5º, do NCPC).
>
> 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa (fls. 702/703).

Nas razões deste recurso extraordinário (fls. 717/736), sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado afrontou o art. 5º, XXXV, e o art. 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Argumenta que "até o presente momento, os julgadores não se dignaram a ler o contrato estabelecido entre as partes, de modo que ao valorar as provas, todos os argumentos dispendidos pelo recorrido foram sobrepostos aos termos do contrato assinado de livre e espontânea vontade pelas partes" (fl. 728).

Destaca que "todas as decisões proferidas nos presentes, da sentença até o presente momento, (...) deixaram de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, o que as torna contraditórias quanto à realidade fática dos autos, porquanto, sequer foi analisado o contrato e cláusula proibitiva de emissão de duplicata, bem como o condicionamento dos pagamentos à execução dos serviços" (fl. 730).

Apresentadas as contrarrazões às fls. 740/750.

É o relatório.

De início, tendo em vista os documentos acostados às fls. 760/765, que demonstram a hipossuficiência financeira da ora recorrente, concedo a gratuidade da justiça.

Este recurso extraordinário não comporta admissão.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente não se desincumbiu do mister de alegar a existência de repercussão geral da matéria a ser tratada no apelo extremo, requisito formal indispensável à cognição do recurso extraordinário, à luz do que preconiza o art. 102, § 3º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil. Vejamos:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> § 3º No recurso extraordinário **o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral** das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.
>
> Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
>
> (...)
>
> § 2º O recorrente **deverá demonstrar a existência de repercussão**

geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesta senda, confiram-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL: REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, COM RESSALVA DE EVENTUAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (ARE 1.125.365 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 29-08-2018 PUBLIC 30-08-2018)

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 13.4.2018. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA.
>
> 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe ao recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame. Mesmo em caso de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso, é ônus do recorrente a demonstração da existência desse requisito.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
>
> (ARE 1.102.846 AgR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 10/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 20-08-2018 PUBLIC 21-08-2018)

Ante o exposto, com espeque no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente